



PROCESSO N° 0002859-74.2018.8.14.0104  
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A  
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PANTOJA  
RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo é de número 574333763 parcelado em 72 vezes, sendo descontado o valor mensal de R\$ 39,41 (Trinta e nove reais e quarenta e um centavos), resultando o valor total de R\$ 2.837,52 (Dois mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome e o cancelamento do mesmo, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas totalizando o valor de R\$ 788,20, descontadas indevidamente da recorrida. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Fls.02-11)

2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da recorrida, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da decisão e indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.024,66 (Mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Determinou também a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, conforme cobradas na inicial até a efetivação do cancelamento. (Fls. 25-28)

3. Entendo que a sentença não merece reforma.

4. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato, apenas cópia de TED em conta que alega ser de titularidade da recorrida e cópia de uma proposta de abertura de limite de crédito.

5. Portanto, não restam dúvidas de que o recorrido não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que a parte recorrida não se propôs a resolver a questão através da via administrativa. Alega ainda que indenização por danos morais é indevida por aduzir que o suposto valor descontado foi compensado pelo valor creditado na conta do recorrido, motivo pelo qual



protesta pela inexistência de dano moral e dano material ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 106-112)

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como explicitado em sentença.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de outubro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente